



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.000850/2005-75
Recurso n°	135.441 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.216
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	PROVILAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Devida a multa, ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorrendo tão-somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF relativamente aos trimestres 1º, 2º, 3º e 4º de 2003, conforme estampado no auto de infração de fl. 10.

Em sua impugnação a interessada alegou que, em apertada síntese, a multa lançada afronta o disposto no art. 138 do CTN que exclui a responsabilidade no caso de cumprimento espontâneo da obrigação prevista na legislação, e o lançamento ocorreu quando a obrigação acessória já havia sido cumprida, citando extensa doutrina e jurisprudência;

A DRJ/Brasília/DF, decidiu por unanimidade de votos que o **lançamento foi procedente**, afirmando ser inaplicável o disposto do art. 138 do CTN para o caso em tela.

A interessada inconformada apresenta tempestivamente seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 23/26, onde reitera e rearticula os mesmos argumentos já explicitados na impugnação. Requer a reformulação da decisão proferida, para considerá-la improcedente.

Não foi efetuado o depósito recursal em função do valor questionado ser inferior a R\$ 2.500,00, parágrafo 7º do artigo 2º IN 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de matéria da competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso .

A exigência objeto deste processo refere-se à multa por atraso na entrega da DCTF.

Diga-se inicialmente, de passagem, que no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do Resp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte: *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”*

Resta analisar o reconhecimento ou não da possibilidade de denúncia espontânea no presente caso.

Também quanto a este ponto é oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com



atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido“.

Em idêntica decisão, a egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01/07/1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea na entrega, em atraso, da declaração do imposto de renda. Embora trate de Declaração de Imposto de Renda, a jurisprudência é perfeitamente aplicável, pela similitude, à entrega da DCTF.

Na decisão proferida no AG 244523/PR (1999/0048685-5), o relator Ministro José Delgado assim se pronunciou:

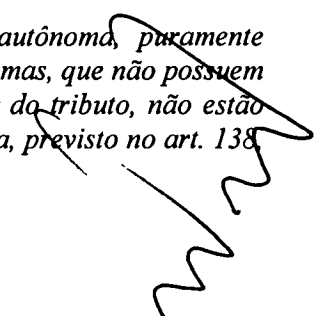
“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte “.

O entendimento é corroborado na CSRF, a exemplo da transcrição abaixo, em que foi recorrida a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, j. em 21/05/2001 do RD/202-0.363, DOU, Seção I, p. 19, de 23/10/2002:

“Acórdão CSRF/02.01,029.

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.



Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva."

Em julgamentos posteriores a mesma Segunda Turma da CSRF tem decidido, por unanimidade, que o princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138, do CTN. Conforme, por exemplo, o Acórdão CSRF/02-01.047, DOU, p. 20, 23/10/2002)

Por último, indiscutível o caráter da legalidade da exigência em tela, em função do disposto na Lei 10.426/2002, que estabelece que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitando o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 500,00, aplicando, em caso de inatividade, a multa mínima de R\$ 200,00

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

MARCEL EDER COSTA - Relator

